



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmsantanadeserto@gmail.com

TEL: (32) 3275-1052 / 3275-1094 / 3275-1150

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

Município de SANTANA DO DESERTO

Processo licitatório nº 010/2017

Modalidade de Dispensa nº 002

PARECER

RELATÓRIO

Em atendimento ao parágrafo único do art. 38, VI da lei federal nº8666/93, consulta-me o a Comissão Permanente de Licitação se a Licitação nº 010/2017, na modalidade de Dispensa nº 002.

Acompanhou o pedido o respectivo processo licitatório, contendo todos os seus documentos e atos formalizados até a presente data.

Lidos e analisados os autos, passo a opinar.

FUNDAMENTOS

A análise prévia empreendida pelo órgão jurídico nas contratações diretas via dispensa pelo valor deve ser considerada boa prática administrativa, sujeitando, pois, os procedimentos administrativos ao crivo da Consultoria Jurídica. Tal ato visa conferir legalidade ao ato administrativo praticado pelo gestor, evitando a configuração de fracionamento de despesa e a responsabilização do gestor na forma do artigo 89 da Lei nº 8.666/93.

Assim, evidencia-se um forte caráter protetivo do ato administrativo a ser praticado pelo Gestor, não só evitando o enquadramento no dispositivo penal, como também analisando a legitimidade do ponto de vista procedimental.

Quanto à periodicidade das aquisições por dispensa de licitação (art. 24, II), presume-se a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso: admitir a dispensa inúmeras vezes no mesmo exercício, seria o mesmo que fugir do procedimento licitatório (obrigatório por lei) por meio do subterfúgio da dispensa. Ademais, é bom que se diga, que a Lei de Licitações, em seu artigo 89, enquadrou como "crime" a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, logo, abusar da dispensa de licitação, configura a utilização indevida do art. 24.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre o tema: "É vedado fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado ou adquirido".

E ainda: "Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob a modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente de falta de planejamento".

Assim sendo, se previsível a necessidade de objeto maior que recomende uma licitação, injustificável é o fracionamento daquele objeto em pequenas contratações por dispensa de licitação.

E ainda (Acórdão 1084/2007 Plenário): "Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmsantanadeserto@gmail.com

TEL: (32) 3275-1052 / 3275-1094 / 3275-1150

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

CONCLUSÃO

Por se tratar de início de mandato, considerando que o valor global da contratação não ultrapassa o limite do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, satisfeitos os aspectos legais analisados, o feito pode ser devidamente ratificado, lembrando que deverá merecer a divulgação na forma prevista no art.26 da lei federal nº8666/1993, não podendo haver prorrogação observado o limite para um exercício financeiro. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

SANTANA DO DESERTO, 17 de fevereiro de 2017.

Carlos Henrique de Azevedo Souza
OAB MG 124.769